



LEI COMPLEMENTAR Nº 408/2025, DE 26 DE AGOSTO DE 2025.

Altera o Capítulo VI, os artigos 296, 297, 298, 299 e 445, bem como a Tabela VII do Anexo II, ambos do Código Tributário do Município de Bela Vista do Piauí, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ**, amparado pelas disposições contidas nos Art.45, parágrafo único, inciso I, Art. 66, incisos I e XVI e Art. 108, ambos da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1. Ficam alterados o Capítulo VI e os Artigos 296, 297, 298, 299 e 445 da Lei Complementar nº 374/2023, que passam a vigorar com a seguinte redação:

CAPITULO VI – DA TAXA DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (NR)

Art. 296. A Taxa de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos – TLMRS tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis de: (NR)

I – Coleta, remoção e transporte de resíduos sólidos domiciliares; (NR)

II – Triagem, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos; (NR)

III – Varrição, capina e limpeza urbana em vias e logradouros públicos; (NR)

IV – Manutenção e operação de sistemas de destinação final de resíduos urbanos. (NR)

§ 1º No que se refere à gestão dos resíduos sólidos, bem como ao respectivo serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final, aplicam-se as disposições, definições e conceitos previstos na legislação municipal específica, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos e demais normas correlatas. (NR)

§ 2º **Revogado.**

Art. 297. São sujeitos passivos da TLMRS: (NR)

I – O proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel edificado ou em construção, localizado em área atendida ou com possibilidade de atendimento pelo serviço; (NR)

II – Os condôminos ou ocupantes, na proporção de sua fração ideal, nos casos de condomínio edilício. (NR)

Parágrafo único.

Art. 298. A base de cálculo da TLMRS considerará: (NR)

I – A área construída do imóvel; (NR)

II – A frequência da coleta realizada; (NR)

III – O custo efetivo do serviço. (NR)

§ 1º A alíquota será definida na Tabela VII – Anexo II desta Lei, calculada com base no custo total do serviço, na finalidade e dimensão do imóvel, rateada entre os contribuintes beneficiados, observando-se os princípios da proporcionalidade e da capacidade contributiva. (NR)

§ 2º A frequência da coleta poderá ser ajustada por decreto do Poder Executivo, exclusivamente para fins de adequação do serviço às necessidades da comunidade, sem que

isso implique alteração da base de cálculo ou dos valores fixados na Tabela VII – Anexo II desta Lei. (NR)

Art. 299. O lançamento e a cobrança da TLMRS serão realizados anualmente, conjuntamente com o IPTU. (NR)

Parágrafo único. O pagamento da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos não exclui o pagamento de preços públicos devidos pela prestação de serviços extraordinários de limpeza urbana previstos na legislação municipal específica. (NR)

Art. 445. Fica instituída a Unidade Fiscal do Município (UFM), equivalente a 01 (uma) Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí (UFIR-PI), que servirá como parâmetro para atualização de valores expressos na legislação municipal. (NR)

Parágrafo Único. Revogado.

Art. 2. Fica alterada a Tabela VII, prevista no Anexo II da Lei Complementar nº 374/2023, que passa a vigor com as seguintes definições:

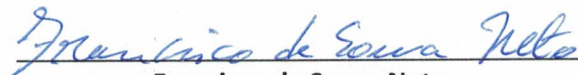
TABELA VII – TAXA DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CATEGORIA DO IMÓVEL	ÁREA CONSTRUÍDA (M²)	FREQUÊNCIA DA COLETA	VALOR ANUAL (UFM)
Residencial I	Até 60 m²	2x por semana	3 UFM
Residencial II	61 a 100 m²	2x por semana	6 UFM
Residencial III	Acima de 100 m²	2x por semana	9 UFM
Comercial I	Até 60 m²	2x por semana	5 UFM
Comercial II	61 a 100 m²	2x por semana	7 UFM
Comercial III	Acima de 100 m²	2x por semana	11 UFM
Industrial I	Até 60 m²	2x por semana	10 UFM
Industrial II	61 a 100 m²	2x por semana	12 UFM
Industrial III	Acima de 100 m²	2x por semana	15 UFM

Art. 3. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as que tratam da “Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos – TCR” prevista no Código Tributário Municipal.

Art. 4. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bela Vista do Piauí/PI, 30 de setembro de 2025.


Francisco de Sousa Neto
Prefeito Municipal

SANCIONADO
EM 20/09/2025
Francisco de Sousa Neto
Prefeito Municipal